

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000401535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062435-54.2015.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante IPGLOBE INTERNET SERVICE DATACENTER LTDA ME, é agravado UNIVERSO ONLINE S.A..

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente sem voto), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E RUY COPPOLA.

São Paulo, 11 de junho de 2015

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 18600

Agravo de Instrumento nº 2062435-54.2015.8.26.0000

Comarca: Olímpia – 2° Vara Cível

Agravante: IPGLOBE Internet Service Datacenter Ltda.

Agravado: UOL - Universo Online S/A

Juiz 1ª Inst.: Dr. Lucas Figueiredo Alves da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de tutela antecipada visando o desbloqueio da transmissão de dados entre as redes de internet mantidas pelas partes, para que os usuários da rede da agravante possam enviar e-mails aos usuários da rede do réu – Ausência de prova inequívoca - Necessidade de instrução probatória – Requisitos do artigo 273 do CPC não satisfeitos - Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **IPGLOBE INTERNET SERVICE DATACENTER LTDA.** contra a respeitável decisão trasladada a fls. 124/125 que, nos autos da <u>ação de obrigação de fazer</u> que move contra **UOL - UNIVERSO ONLINE S/A**, indeferiu a tutela antecipada, para que o agravado providencie o desbloqueio da rede da agravante, especialmente do IP 177.137.24/24, a fim de permitir a comunicação entre os usuários da rede da agravante e usuários da rede UOL.

Sustenta ser empresa atuante na venda de serviços de *internet* e teve sua rede bloqueada pelo agravado, impedindo que seus usuários (aí incluídos os clientes UOL, ZIPMAIL e BOL) recebam e-mails de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

usuários da IPGLOBE, independentemente do assunto ou conteúdo, no intuito de minar o negócio da agravante, já que são concorrentes.

Aduz que em *e-mail* enviado pelo agravado este afirmou que o bloqueio estaria relacionado ao envio massivo de mensagens não solicitadas para a estrutura do UOL, não havendo notícia, portanto, de que seus usuários tenham solicitado o bloqueio.

Alega que, em razão desse fato, há risco de seus clientes não renovarem os contratos com a IPGLOBE, tal como já ocorreu.

Argumenta que o UOL pratica publicidade de vários anunciantes, via e-mail, através do Shopping Uol, o que evidencia a concorrência desleal praticada contra a agravante.

Assevera que não monitora os e-mails de seus clientes, desconhecendo o conteúdo e finalidade das mensagens encaminhadas, no entanto, ainda que se tratem de e-mails SPAM ou *marketing*, não há ilicitude na prática da publicidade via *internet* que justifique o bloqueio. E, ainda que exista abuso, eventual bloqueio deve ser dirigido contra os usuários que assim agirem, e não contra a rede da agravante.

Ressalta que de acordo com o Marco Civil da *Internet*, instituído pela Lei 12.965/2014, a conduta da requerida é ilegal, afrontando o disposto em seus artigos 2º, incisos IV e V; 3º, incisos I e VIII; 5º, inciso I; e, ainda, o artigo 9º, parágrafos 1º a 3º.

Argumenta que tais dispositivos legais tutelam a liberdade de expressão e comunicação, defendem a abertura e colaboração,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

asseguram a liberdade dos modelos de negócios promovidos na *internet*, desde que não conflitem com os demais princípios legais, e, ainda, vedam ao responsável pela transmissão comutação ou roteamento de dados, tratamento diferenciado das mensagens, discriminação ou degradação do tráfego de informações e prática de condutas anticoncorrenciais, proibindo o bloqueio, monitoramento, filtragem ou análise de conteúdo dos pacotes de dados.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo, e, ao final, pelo provimento recursal, para que seja deferida a tutela antecipada, determinando-se que o réu desbloqueie a rede da IPGLOBE e assim a mantenha até final julgamento da demanda.

Foi indeferido o efeito suspensivo/ativo.

É o relatório, passo ao voto.

Desnecessário desencadear o contraditório, vez que o desfecho recursal não implicará prejuízo à parte adversa, conquanto ainda não formada a relação processual. Por outro lado, não sendo obrigatória a requisição de informações, passe-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

Embora a Lei 12.965/14 (Marco Civil da *Internet*) tenha tutelado a liberdade de informação, vedando o bloqueio da transmissão de dados na *internet*, não há elementos que permitam afirmar, de maneira inequívoca, que a circunstância narrada nos autos se subsume a tal hipótese.

A neutralidade da rede, tutelada na legislação, diz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeito, primeiramente, à liberdade dos usuários do sistema, isto é, à relação existente entre os usuários da rede e os provedores e prestadores de serviços de *internet*.

Já a hipótese dos autos trata da relação nãocontratual entre duas prestadoras de serviços de *internet*, tendo como objeto, portanto, a forma como se dá a troca de dados entre duas redes distintas e as normas que regulam tal relação.

Ainda que a disciplina do uso da *internet* tenha como fundamento a livre iniciativa e a livre concorrência, a abertura e a colaboração, amparando a liberdade dos modelos de negócios, também é certo que essa liberdade encontra limites nos demais princípios legais, inclusive diante da necessidade de assegurar a coexistência de redes diversas, como na hipótese dos autos.

Nesse sentido, embora o artigo 9º imponha ao responsável pela transmissão comutação ou roteamento de dados, o tratamento isonômico "de quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação", também previu, em seu parágrafo 1º, a possibilidade de discriminação ou degradação do tráfego, atribuindo a tal responsável, no parágrafo 2º, o dever de não causar danos aos usuários, agir com proporcionalidade, transparência, isonomia e, ainda, informar aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, bem como abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais, além de oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias.

Extrai-se do disposto no referido artigo que a legislação admite a licitude de práticas de gerenciamento, discriminação e

6

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

degradação do tráfego de informações, desde que respeitadas as condições legais.

Na hipótese dos autos, a agravante pretende, justamente, discutir as condições em que o UOL presta serviços aos seus usuários, questionando a legalidade do bloqueio da transmissão de dados de sua rede para a rede do réu.

Não há prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito da agravante de enviar dados livremente e sem qualquer limitação aos usuários da UOL, mormente porque inexiste relação contratual entre as partes e a disciplina legal admite, em tese, a possibilidade de gerenciamento do tráfego de informações pelo provedor.

Trata-se de estabelecer os limites para a coexistência entre duas redes distintas, cada qual com suas próprias condições e particularidades, o que se afigura inviável em sede de tutela antecipada.

Necessária a dilação probatória para que se possa apurar se o bloqueio da transmissão de dados oriundos da rede da agravante é abusivo ou está amparado nas hipóteses legais previstas, o que somente poderá ser verificado no curso da instrução e após a instauração do contraditório.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO**

PROVIMENTO ao recurso.

LUIS FERNANDO NISHI Relator